



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR TORRES MARQUES

EMBARGANTE: JOSE EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA (INTERESSADO)

EMBARGANTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (REQUERENTE)

EMBARGANTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (REQUERENTE)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL IMPOSITIVA. RECURSO DO CREDOR TRABALHISTA DESPROVIDO EM RELAÇÃO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. RECLAMO DO CREDOR EXTRACONCURSAL PROVIDO QUANTO À REJEIÇÃO DO PLANO. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA NO QUE TANGE AO PEDIDO DE REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DEMAIS TESES ARGUIDAS PELAS PARTES PREJUDICADAS.

ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELAS RECUPERANDAS.

SUSCITADA A "PRIMEIRA OMISSÃO". ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE NA ORIGEM DO CRÉDITO E NA CESSÃO POSTERIOR, O QUE AFASTARIA A CONCLUSÃO SUBJACENTE AO CONCEITO DE "PARTE RELACIONADA", NOTADAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO CONTEXTO DECISÓRIO À ASSOCIAÇÃO EMBARGANTE. INSUBSISTÊNCIA. MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS À EXAUSTÃO. INCONTROVERSA NATUREZA JURÍDICA DE PARTE RELACIONADA DA INSTITUIÇÃO CEDENTE (*ELEPHANT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A*), A QUAL POSSUÍA 95% DO CAPITAL SOCIAL DE FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. E PASSOU A TITULARIZAR, POR OCASIÃO DO "ACORDO DE INVESTIMENTO E TRANSFERÊNCIA DA ATIVIDADE FUTEBOL SOB CONDIÇÕES SUSPENSIVAS", TODOS "OS ATOS QUE DIGAM RESPEITO À EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE FUTEBOL ANUALMENTE DESENVOLVIDA" PELA ASSOCIAÇÃO, GARANTIDO O DIREITO DE OBTER PELO MENOS 90% DE "TODA E QUALQUER RECEITA E DEMAIS VALORES ADVINDOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PAGAS PELOS ASSOCIADOS". ASSOCIAÇÃO QUE TAMBÉM DETINHA, EM DECORRÊNCIA DAS TRATATIVAS, PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA JUNTO AO ENTE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RELAÇÃO DE VINCULAÇÃO INCONTROVERSA NOS AUTOS, INCLUSIVE INTEGRANTE DA FUNDAMENTAÇÃO DAS RECUPERANDAS EM MANIFESTAÇÕES DEDUZIDAS EM PRIMEIRO GRAU.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ARGUIDA A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO À BASE DE CÁLCULO RELACIONADA AOS CREDORES ANUENTES AOS TERMOS DO PLANO DE SOERGUMENTO. ACÓRDÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO DAS RECUPERANDAS PARA INCLUIR DETERMINADO CRÉDITO NA CLASSE CONCURSAL E, NA OCASIÃO, DEIXOU DE CONSIDERÁ-LO COMO EXTRACONCURSAL, ATÉ ENTÃO CONSTANTE NA LISTA DE CREDORES APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. SUPRESSÃO DO CRÉDITO DA BASE DE CÁLCULO INSUSCETÍVEL DE CONFIRMAR, NO CASO CONCRETO, A ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DO QUÓRUM LEGAL MÍNIMO NECESSÁRIO À IMPOSIÇÃO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRETENDIDA.

ALEGADA A OCORRÊNCIA DE "SEGUNDA OMISSÃO". ALMEJADO O CÔMPUTO DE CREDORES QUE FORAM DESCONSIDERADOS NO QUADRO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL E HOMOLOGADO EM SENTENÇA, INCLUSIVE COM A CONCORDÂNCIA EXPRESSA E INTEGRAL DAS RECUPERANDAS. INSURGÊNCIA POSTERIOR DEDUZIDA EM RECLAMO APELATIVO VOLTADA UNICAMENTE A DISCUTIR DOIS TÓPICOS DA SENTENÇA, OS QUAIS NÃO GUARDAM NENHUMA RELAÇÃO COM OS ALUDIDOS CREDORES QUE AGORA SE BUSCA INCLUIR NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. INEQUÍVOCA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CREDOR TRABALHISTA.

ALEGADA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO REQUERENTE PARA FORMULAR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, BEM ASSIM A ABRANGÊNCIA DOS AGENTES ECONÔMICOS APTOS A TAL FORMULAÇÃO E A NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA DO TEMA EM QUESTÃO. INSUBSISTÊNCIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO VOTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. AMPLO DEBATE DO CASO CONCRETO E DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECUPERANDAS CONHECIDOS EM PARTE. REJEIÇÃO DE AMBOS OS ACLARATÓRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração opostos pelas recuperandas e



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitar ambos os aclaratórios, insubsistente, a partir de então, o efeito suspensivo outrora almejado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 12 de setembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **TORRES MARQUES, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3433129v29** e do código CRC **b55204c0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TORRES MARQUES
Data e Hora: 12/9/2023, às 17:59:5

5024222-97.2021.8.24.0023

3433129.V29